



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ALICE CRISTINA DA COSTA SERODIO NOVO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EFETIVIDADE E EFICÁCIA

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ALICE CRISTINA DA COSTA SERODIO NOVO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EFETIVIDADE E EFICÁCIA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Alice Cristina da Costa Serodio Novo

Orientador: Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

N935r NOVO, Alice Cristina da Costa Serodio Novo
Redução da maioria penal: efetividade e eficácia / Alice Cristina da Costa Serodio Novo. – Assis, 2018.

62p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms.Carlos Ricardo Fracasso

1.Redução-maioridade 2. Menor-direito

CDD341.5241

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EFETIVIDADE E EFICÁCIA

ALICE CRISTINA DA COSTA SERODIO NOVO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

DEDICATÓRIA

Agradeço a Deus pois sem ele eu não teria forças por essa longa jornada, agradeço a meus professores, a minha família, meus amigos, aos meus colegas e a todos que me ajudaram na conclusão da monografia.

AGRADECIMENTOS

Há muito agradecer, que chegam a faltar palavras com exatidão para demonstrar, e não há como fugir das mensagens mais clichês.

Agradeço a Deus por ter me fortalecido ao ponto de superar as dificuldades, por ter me orientado de forma singular em minhas escolhas e até mesmo em meus momentos de exaustão.

A esta instituição tão imponente, eu agradeço pelo ambiente propício à evolução e crescimento, bem como a todas as pessoas que a tornam assim tão especial para quem a conhece.

Agradeço aos meus professores que incansavelmente me orientaram ao longo do meu percurso, que me ensinaram, me incentivaram e tornaram-se grandes referências. Sem eles não poderia chegar a onde cheguei, tão pouco ter condições de ir mais além.

Agradeço, principalmente, ao meu Orientador Carlos Ricardo Fracasso que vem exaustivamente me orientando de forma mais adequada possível, me possibilitando a conter êxito no conteúdo que gostaria de ser exposto. Não podendo deixar de salientar as orientações externas que foram de suma importância para a conclusão deste trabalho, sendo de grande importância o auxílio de uma pessoa que além de ser minha chefe e minha inspiração, se tornou minha amiga, Francielle Cristina Bonilho.

Gostaria também de agradecer ao Promotor Lucas Ribeiro Travain, que de alguma forma orientou, indicando livros, documentários, entre outros materiais didáticos, auxiliando muito na produção do presente trabalho.

Agradeço também aos meus familiares que me apoiaram muito nesta jornada, como também gostaria de agradecer aos meus amigos e colegas que de alguma forma auxiliariam.

E a todos que aqui não mencionei, mas que estiveram no apoio.

"A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça".
Aristóteles

RESUMO

O presente trabalho, traz em seu conteúdo a discussão que há em torno da redução da maioria penal. Pautando as argumentações, favoráveis e desfavoráveis, que regem esta temática. Não são somente expô-los, mas também balanceá-los para consolidar a linha mais plausível e visando beneficiar a sociedade como um todo. Não deixando de considerar os direitos e deveres dos jovens envolvidos e todos os efeitos que acarretaram a mudança proposta pela redução. Neste trabalho discorrerá, também, sobre o sentimento de impunidade que há na sociedade brasileira referente ao jovem infrator.

Palavras-chave: Direito Penal. Redução da Maioridade Penal.

ABSTRACT

The present work, brings in its content the discussion that there is about the reduction of the penal age. Guiding the arguments, favorable and unfavorable, that govern this theme. Not only expose them, but also balance them to consolidate the most plausible line and aim to benefit society as a whole. Not neglecting to consider the rights and duties of the young people involved and all the effects that brought about the change proposed by the reduction. This paper will also discuss the feeling of impunity in Brazilian society regarding the young offender.

Keywords: Criminal Law. Reduction of the Penal Majority.

LISTA DE TABELAS

Figura 1.....	30
Figura 2.....	31
Figura 3.....	33
Figura 4.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CASA	Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CESE	Coordenadoria dos Estabelecimentos do Menor
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos
FEBEM/SP	Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor do Estado de São Paulo
FUNDABEM	Fundação do Bem-Estar do Menor
LA	Liberdade Assistida
MPC	Modelo Pedagógico Contextualizado
PCC	Primeiro Comando da Capital
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
Pró-Menor	Fundação Paulista de Promoção Social do Menor
PSC	Prestação de Serviços a Comunidade
SEAS	Secretaria do estado de Ação Social
SEMSE	Seção de Medidas Socioeducativas
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJDFT	Tribunal de Justiça Federal e dos Territórios
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
VTJ	Vara da Infância e Juventude

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
1.2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	17
1.3. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	19
1.4. PRINCÍPIO PREVALÊNCIA DE INTERESSE	20
1.5. PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	22
2. A FUNDAÇÃO CASA	25
2.1. A FUNCIONALIDADE DA FUNDAÇÃO CASA	26
2.2. O DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO CASA DIANTE DO CONTROLE DE REINCIDÊNCIA	30
2.3. REFLEXOS DAS MEDIDAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIOAIS.....	35
3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	38
3.1. RAZÕES PERTINENTES COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .	40
3.2. RAZÕES QUE OBJETAM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	44
3.3. A PRECARIEDADE QUE ASSOMBRA O SISTEMA CARCERÁRIO	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

A discussão em torno da Redução da Maioridade Penal tomou, em seu tramitar, uma proporção indescritível, tendo a sua amplitude iniciada ao momento que fora apresentada ao Senado por meio de uma Emenda Constitucional (PEC's) que objetiva reduzir a maioridade para 16 anos ou até mesmo reduzindo para 14 ou até 12 anos de idade. Construindo uma linha tênue entre os prós e contras a temática. Tendo seu ápice atingido durante as últimas eleições que dividiram os candidatos, em seus discursos, se eram favoráveis ou desfavoráveis a medida.

Ao surgimento desta discussão, oriunda se pela argumentação que os jovens envolvidos com a criminalidade submetem a risco a sociedade, por decorrência disto necessitam serem encarcerados. Esta ideologia se deu pelo termo jurídico “menoridade” que por muito tempo presidiu os primeiros serviços de assistência e proteção à criança e ao adolescente, em 1921. Estes serviços tratavam estes “menores” de forma pejorativa os denominando como abandonados e/ou delinquentes. Por serem vistos como um risco a sociedade, estes jovens sofriam punições por meio de internações, correções e disciplina. Até mesmo o judiciário, nesta época, tratava a palavra “menor” como sendo pejorativa, impondo a estes a responsabilização dos seus atos. Com isso, a internação destes jovens, ditos como “menores” eram regulamentados pela legislação na premissa de efetuar uma segregação entre os “bons” e os “ruins”.

A súplica da população em favor a redução, se resume pela necessidade, de acordo com suas argumentações, do encarceramento dos jovens infratores para que haja uma eficácia na redução da criminalidade. Não levando em consideração todos os direitos que lhes são atribuídos, e protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, como também pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que defendem em sua premissa que o Estado deve dispor a estes jovens meios que o possibilitem contenham o devido desenvolvimento e conseqüentemente, em sua maioridade, contribuir para com a sociedade.

Em suma, pretende-se, descrever uma conjuntura existente na discussão diante à redução transcrevendo as políticas públicas referentes à criança e ao adolescente,

abordando a redução da maioria penal de modo que se expõe os argumentos favoráveis e desfavoráveis a proposta.

1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, sendo um texto normativo ao qual vem como objetivo tutelar a criança e ao adolescente de uma forma amplificada. Trazendo em sua composição os direitos, como auxiliar a família, tipificações aos crimes praticados por esses; entre outros temas.

Ainda, obtém como pilares em sua formação, os princípios e regras que tangenciam ao texto legislativo uma compreensão e mecanismos para humanizar e dar dignidade a vida dos púberes. Trazendo, pois, em discussão a vida do jovem desde seu nascimento até que se atinja a maioridade.

Segundo MELLO(1991, p. 230):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (mello, celso antônio bandeira de. Elementos de direito administrativo. São paulo: editora revista dos tribunais, 1991, p. 230.)

Os princípios contribuem com um papel fundamental no liame do Direito, uma vez que se acopla valores sociais capazes de limitar as regras e, ainda, são vistos como bases e uma forma de preencher as lacunas encontradas no ordenamento.

Dessa forma, "(...) os princípios exercem função importantíssima dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais" (SIQUEIRAR, 2004, p.161-162)

1.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tendo em vista que o direito natural se trata daquele em que nasce juntamente com o homem, podemos alegar que a dignidade da pessoa humana contém uma direta relação ao direito natural. Uma vez que o homem conte a intelectualidade capacitada para raciocinar já ao nascer, esta capacidade de racionalização que os difere dos outros seres. Tal modo que todos os homens são iguais ao que se refere a dignidade, o que virá a diferencia-los será o contexto sociocultural e econômico em que estão inseridos.

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128)”

Há uma grande dificuldade em conceituar concretamente o que estabelece a Dignidade da Pessoa Humana, por tratar-se de um conceito jurídico indeterminado, mas que esta indeterminação contém uma positividade por tornar o conteúdo protegido, a dignidade, como autônoma, pois “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo”. (SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 45). Porém se deve lembrar que a dignidade humana vem como teor limitativo para a autonomia da vontade.

Por meio desta análise entende-se que a Dignidade compreende ser uma ideia de justiça, ao transpor a superioridade do homem por conter razão em equilíbrio com o sentimento, sem interpor seu mérito. É uma característica do homem. De certa forma pode-se dizer que a Dignidade é um direito no qual precede ao Estado, de modo que se extraem tal lição no que diz Carmem Lúcia:

“O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias

institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades” (ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**. Ano 1., n. 4, out./dez. 1999. São Paulo: Notadez, p. 26.).

Bem como diversos outro assunto, a dignidade também deve ser considerada de forma coletiva, para que seja alcançado o bem comum. Deste modo, a dignidade dissertada pela coletividade se sobressai a da individual, singular. Mas deve haver sempre uma reciprocidade para que haja seu reconhecimento. Não há razões para se respeitar um determinado indivíduo senão respeitar o outro.

NEGRA (2009, p.01), também relata em seu artigo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

Esta diretriz se estabelece à luz da segunda concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, da qual o indivíduo deve respeitar a dignidade do seu semelhante, da mesma forma que a Constituição exige que se respeite a sua. Desta concepção podemos extrair a idéia de isonomia presente no princípio da dignidade da pessoa humana, pois o tratamento recebido por determinado jurisdicionado deverá ser o mesmo concedido a outro, respeitando-se, obviamente as circunstâncias do caso concreto e as diferenças entre eles, haja vista que, conforme apontado, o princípio da relatividade das liberdades públicas determina que nenhum bem jurídico é absoluto, todos são relativos, admitindo-se portando o tratamento diferenciado.

O menor deve sempre conter o seu direito respeitado diante dos valores que norteiam à pessoa humana, como já disposto pelo artigo 3º do ECA.

Por esta razão que deve ser pautada a importância da Proteção Integral, alertando a relevância da dignidade da pessoa humana, que diante dos jovens, encontra-se em estado de formação, necessitando de uma atenção especializada, buscando orientá-los até que atinjam a maturidade e possam retribuir ao âmbito social, assim que atingir a maioridade.

1.2. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Provendo-se de uma análise à Constituição Federal juntamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ambas norteiam a teoria da proteção integral, dentro desta ressaltando-se a proteção da criança e ao adolescente como prioridade absoluta.

Sendo, responsabilizados, pelo constituinte e o legislador infraconstitucional, o poder público, a sociedade e a família, em assegurar à população primaveril todos os cuidados necessários; não sendo, tão somente, algo exclusivo do sistema brasileiro, e sim universal. Versando deste modo, em observância aos Documentos Internacionais, conclui-se que quaisquer países postos com o mesmo interesse far-se-ão livres para adotarem a ideologia.

Ao que se vislumbrar o artigo 227 (e seguintes) da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, transcende-se um texto normativo universal, baseando-se em Documentos internacionais, tal e qual a Declaração de Genebra, de 1924, em que assegurava a “necessidade de proclamar à criança uma proteção especial”. Bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, transpondo “o direito e cuidados especiais” aos menores.

Ainda, em 1959, a ONU (Organizações das Nações Unidas) acautelou uma assembleia geral, a qual, juntamente ao princípio da Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurou:

“A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a serem estabelecidos em lei, por outros meios, de modo que possa se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.”

Visto desta forma, é de grande ensejo trazer a importância, de forma desmembrada, dos agentes que regem esta proteção. Inicialmente, a família, sendo este natural ou substituta, com o papel primordial, uma vez que, de certa forma, é responsável em modular o caráter do indivíduo, dando-lhe mecanismos para atingir o seu bem-estar.

De outro lado, ver-se-á importância da comunidade no desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que se trata de uma parcela da sociedade que se encontra mais próxima deles. Abrangendo, até mesmo, as comunidades religiosas, ou

quaisquer outras formas de comunidade, que compartilham do mesmo costume, como exemplo a escola. Estas comunidades consagram em sua convivência com os jovens a responsabilização de protegê-los integralmente.

Outrossim, a sociedade em geral deve contribuir com a sua parcela de responsabilidade ao que se trata da primazia de direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez que constantemente cobram dos mesmos a postura previamente estabelecida como ditas adequadas. Tais quais como educação, cultura, bons modos, entre outros. Porém nem sempre são disponibilizados pela sociedade os meios necessários, para que as expectativas sejam atendidas.

Por último, mas não menos importante, temos o papel fundamental do Estado, em todas suas esferas. Tendo este que dispor às crianças e aos adolescentes tudo o que lhes constituem os direitos fundamentais; educação, saúde, lazer, proteção. O que atualmente, no Brasil, encontra-se desesperançado.

Dispondo desta forma, vislumbra-se nitidamente a importância do tripé social para atingir a seguridade dos direitos da criança e ao adolescente. Para uma eficácia satisfatória desta proteção, é necessário que haja um equilíbrio das funções sociais, pois, caso um dos pilares sociais deixem de compactuar com sua contribuição, acabará afetando, de alguma forma, a finalidade deste princípio.

Por conseguinte, quando o Estado deixa de cumprir com seu papel, acaba por deixar vulnerável e sobrecarrega aos outros dois pilares restantes. Com o acúmulo de responsabilidade far-se-á com que estes também venham a falhar, ausentando-se de cumprir com seus papéis. Ressalta-se que o lapso se deriva de quaisquer uns dos pilares, ao modo que atinge aos outros dois, ou, até mesmo pela falha consecutiva dos três.

Com a definição dos papéis sociais, é primordial explicar o que o legislador busca ao relatar da prioridade absoluta. Primeiramente trataremos os significados da palavra prioridade e absoluta.

No dicionário Aurélio “prioridade” é descrita como: “Preferência conferida a alguém, relativamente ao tempo de realização do seu direito, com preterição de outros”.

No dicionário Houaiss (2002) encontra-se a seguinte definição: “condição do que é o primeiro em tempo, ordem, dignidade; possibilidade legal de passar à frente dos outros; preferência, primazia; condição do que está em primeiro lugar em importância, urgência, necessidade, premência”.

Do mesmo modo, nos dicionários encontramos a definição da palavra “absoluta”. No dicionário Aurélio a palavra “absoluta” é definida como: “O que existe independentemente; que não é relativo; independente, único; que não tem peias nem restrições; que é único ou forma sozinho um elemento”.

No dicionário Houaiss encontra-se a seguinte definição: “que não sofre nem comporta restrição ou reserva; inteiro, infinito; que não admite condições, obrigações, limites; incondicional; que não permite contestação ou contradição; imperioso; único, superior a todos os demais ”.

Com a explanação das definições nos vocábulos, ver-se-á que o Princípio da Prioridade absoluta se trata daquela em que busca de forma precedente e incondicional aos interesses, direitos e defesas relativos à infância e juventude.

1.3. PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Diante desta temática, fica inerente a necessidade de expor, também, o princípio que disserta sobre a proteção da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Tal princípio vem com o objetivo de agregar ao fato que além de assegurar às crianças e aos adolescentes os mesmos direitos dispostos aos adultos, lhes serão cedidos uma atenção especial, sobressaindo-se aos demais interesses tutelados juridicamente, conforme transposto, também, no princípio da prioridade absoluta.

Este princípio vem inserido em diversos dispositivos legais, como no artigo 121 parágrafos único, 123, 124 e 125 do ECA que trazem em seu texto a importância e zelo ao que se denomina como direitos fundamentais as crianças e aos adolescentes, que se trata da integridade física e mental dos mesmos.

Ainda que seja enfadonho transcrever a existência do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e que necessitam de um olhar minucioso diante de seus direitos e deveres, lhes proporcionando dignidade ao desenvolvimento destes jovens em formação, garantindo-lhes a proteção integral e a prioridade absoluta.

1.4. PRINCÍPIO PREVALÊNCIA DE INTERESSE

Este princípio é oriundo do que se denomina de proteção integral, ao qual almeja a proteção do indivíduo primaveril em sua plenitude. Deste modo, a objetividade do princípio referido é alcançar a mesma proteção, atingindo também, com precisão, os interesses desta população em específico.

Notoriamente, analisa-se que a proteção integral da criança e do adolescente é de papel fundamental.

“O art. 3, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 determina que todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial dos interesses da criança. É o “princípio da dignidade humana aplicada à criança e ao adolescente” segundo Gustavo Ferraz de Campos Mônaco. O autor ainda salienta a diferença entre princípio e direito, sendo aquele o orientador e princípio de hermenêutica central e este estaria estampado na norma posta.”

Assim sendo, o objetivo posto pelos princípios é em assegurar que a criança e adolescente obtenham oportunidades iguais para que lapidem sua formação de modo perspicaz, sendo que apenas será atingido quando se alcançar a proteção necessária. Ao modo que, para que se obtenha a proteção do interesse destes indivíduos, é preciso que haja a proteção de sua integridade.

O Princípio do Melhor Interesse do Menor, ou também trazido como o Princípio da prevalência de interesse do menor, deve impetrar uma análise que extrapola o caso concreto, tendo uma visão além das circunstâncias fáticas e jurídicas, para atingir ao meio que se consagra a proteção e ao respeito pelos direitos fundamentais que norteiam as crianças e adolescentes. Conforme disponibiliza AMIN (2011, 5

Diante da denominação do princípio, em conjunto com a falta de conhecimento sobre este, é perceptível que um indivíduo possa vir cometer um equívoco ao interpreta-lo de forma literária, pois não se traz o interesse como sendo a vontade do menor, pois sim, este princípio busca o que de fato será melhor para a população juvenil. Ao fato que, os beneficiados do princípio encontram-se em uma trajetória de

formação social, moral e educacional, não sabendo assim, com precisão, distinguir o que lhe seria melhor.

Tendo, desta forma, que ser celebrada por um conjunto de princípios e regras, o alicerce em que se baseia nos direitos e nas necessidades da população primaveril.

A complexidade deste princípio, ora referido, mediante a denominada doutrina da proteção integral, encontra-se expressamente no artigo 1º do ECA: “**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Afirmando a presença da proteção, dada por ele, à criança e ao adolescente, sendo esta oriundo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Ao que norteia a doutrina da proteção integral, houveram mudanças significativas ao que se dispões a legislação reservada ao infanto-juvenil. Porquanto ao que se trata o Código dos Menores, até então vigente, dispunham apenas a ideologia que tratava sobre o “menor em situação irregular”, ao qual eram impostas diversas condições para a aplicabilidade da lei.

Os consagrados como “menores”, eram interpretados como objetos do direito, tendo suas vontades dadas como irrelevantes, buscando-se assim, através do magistrado, a concessão das soluções mais adequadas a serem tomadas, visando que este seria um responsável conhecedor e capaz em conceder o que de veras se torna interesse à população primaveril.

Ao que se difere do ECA, dado que este promove a preocupação em proteger de forma integral as crianças e aos adolescentes, não tendo em sua análise uma distinção das crianças consolidadas como regulares ou irregulares. Ou seja, far-se-á uma nova metodologia de lidar-se com o infanto-adolescente como um todo, impossibilidade a existência de uma restrição.

Ainda é possível apontar a lacuna que se criou entre o Código de Menores e o ECA, como sendo a diferenciação do mecanismo de considerar as crianças e adolescentes; pois, como dito previamente, o Código os tratavam como sendo apenas objeto do direito, ao contrário do que se dispõe a Lei 8.069/90 que passou a trata-los como sendo sujeitos de direito, deste modo, deixaram de ser considerados como polo passivo e passaram a ser ativos.

Visto desta maneira, assim como o princípio anteriormente discutido neste trabalho, toma-se o princípio da prevalência do interesse do menor como um dos principais alicerces do ECA, pois que, sua essência é derivada da proteção integral.

É de veras, que a consagração deste princípio, ao modo que se analisa, obtém sua aplicabilidade facilitada quando o indivíduo em questão não esteja relacionado a qualquer tipo de infração. Deste modo, é fácil para a sociedade, de um modo geral, conseguir interpretar a importância da função do princípio quando a criança e ao adolescente são instituídas a uma categoria, pré-determinada pela sociedade.

Esta categoria trata-se das crianças e adolescentes que são instituídas em suas famílias ou obtém um ciclo de amizade em comum. Tal modo que se ver-se-á a ingenuidade destas crianças e adolescentes, visualizando o presente processo de formação e como são frágeis, necessitando de tal proteção. Como se vê nesta jurisprudência

Ementa: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA UNILATERAL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. **MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** I – Atos de alienação parental não comprovados. Art. 333 , inc. I , do CPC . II - Nas questões envolvendo a guarda de menores, importa, principalmente, o **melhor interesse** da **criança** e do **adolescente**, ou seja, considerar antes suas necessidades, em detrimento dos **interesses** dos pais. Ao conceder a guarda unilateral para a mãe do menor, considerou que, no momento, o genitor não preenche os requisitos legais para criar e educar os filhos. III - No momento atual, procede a preocupação da mãe em relação a pernoite dos filhos na casa do pai e das visitas sem qualquer acompanhamento. IV - Apelação do réu desprovida e apelação da autora provida.

Acontece, que ao tratarmos das crianças e adolescentes infratores, observamos a mudança brutal de comportamento, compreensão e aceitação da sociedade.

Deste modo, abre-se uma discussão em que se pauta a distinção destas crianças. A diferenciação que as norteiam é o meio em que são dispostas a viverem e as influencias que recebem; e em todos os outros aspectos são igualmente indivíduos em formação, que devem ser assegurados de uma atenção de qualidade, sem sombras de uma discriminação.

É evidente a ausência de credibilidade da sociedade mediante aos princípios constitucionais, ao ignora-los atingindo sua isonomia e dignidade humana, ao defender a distinção em que há nesta população, trazendo proteção a uns e negando a outros.

1.5. PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Ao tratarmos dos direitos, ou quaisquer outros aspectos, que envolvam a população primaveril, torna-se impossível não relatar a importância familiar. Tendo está a responsabilidade de disponibilizar à criança ou ao adolescente, os conhecimentos preliminares de convívio social em que futuramente lhes serão exigidos pela própria sociedade.

Desta forma, a família é responsabilizada em lapidar a moralidade e o caráter do indivíduo, lhe mostrando e ensinando os valores por ela atribuídos. Por terem um convívio direto com a criança e ao adolescente, as famílias acabam configurando-se em exemplo e orientação.

É importante ressaltar que não impetramos uma única forma de constituição de família, é preciso entender que, principalmente nos dias atuais, há diversas formas de família, até mesmo pelo modo que atribuem a sua convivência e suas peculiaridades na relação.

Algumas formas de famílias são dispostas pelo próprio dispositivo infraconstitucional, tais como: a família natural – que consiste naquela que compõe no parentesco biológico, seja por qualquer dos pais ou descendentes; a família extensa – sendo aquela popularmente dada como “parentes”, aqueles que vão além dos pais ou descendentes; e a família substituta – que se trata daqueles que obtém a guarda, a tutela ou adoção do menor, devida a ausência da família natural.

Deste modo, DINIZ (2009, p.13) trouxe em discussão em uma de suas obras o que lhe assegura ser a definição de família:

“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento de realização do ser humano.”

Versado desta forma, analisa-se que a família se tornou muito além do que laços sanguíneos, atualmente, são interpretados como aquelas em que se auffer uma coexistência estabelecida entre indivíduos que compartilham de um afeto, cuidado e companheirismo.

Por este fato, pela notoriedade em que se deu a importância dos laços afetivos e da influência em que se extrai das famílias, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA formulou diversas proteções que consagram aos seus beneficiários o direito e o dever de obterem uma família, conforme se dispõe: “**Art. 19.** É direito da criança e do

adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. “(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Não tão somente lhes foram atribuídos ao direito de constituírem famílias, os menores foram consagrados também pela proteção do dever em que a família contém ao fato de agir como tal, dando a estes a proteção absoluta, bem como a proteção do melhor interesse. Deste modo, não basta ter titularidade como a família, estes devem sempre agir dentro do que se espera nos padrões dispostos no Estatuto:

Desta forma, ainda que denominadas como família estas pessoas obtêm limitações, pois devem sempre estar em análise o melhor interesse dos menores. Como tendo a responsabilização em lapidarem o menor sobre um contexto social, a família deve sempre considerar que estes tratam-se de seres vulneráveis e dependes, tendo-lhe a obrigação de protegê-los. Ao modo que, se deixarem de cumprir seus deveres como familiares, lhes são destituídos os direitos dos pueril, como traz o artigo 1.638 do Código Civil brasileiro, assim como também aduz o artigo 22 do ECA.

É válido lembrar que os direitos lhes são auferidos, caso estes venham descumprir com o que foram brevemente dispostos nos artigos anteriores, por tanto, não há a possibilidade ou aceite, de forma jurídica, o declínio da família mediante a suas responsabilidades. Uma vez que, o poder familiar contém caráter irrenunciável, visto assim só haverá a perda do poder familiar mediante a uma decisão judicial, aludido pelo artigo 24 da Lei nº 12.010 de 2009.

Não permitindo que famílias deixem de eximir-se das responsabilidades, deixando milhares de crianças e adolescentes vulneráveis.

Outrossim, não basta, para nossa sociedade, que o indivíduo disponibilize ao púbere a alimentação e simplesmente deixa-lo crescer, é preciso que disponha o acompanhamento de sua formação. Trazendo para estes a importância de constituírem uma educação, um amparo, proteção e que tenha seus interesses preservados, ao modo que ninguém melhor seria, para tal papel, do que sua família.

Em vista disto, o poder familiar transcende durante o tempo que forem menores. Quando atingido a maioridade, atualmente estabelecida como sendo 18 anos, passam a serem absolutamente capazes civilmente e penalmente para arcarem com as consequências de seus atos.

2. A FUNDAÇÃO CASA

Em 1964 o Brasil passava por mudanças políticas trazidas pelo Regime Militar. Dentre tantas mudanças e planos que aconteceram mediante esta época, destaca-se a instituição da Fundação do Bem-Estar do Menor – FUNABEM – Lei 4.513 de 1 de dezembro de 1964, que visou mecanismos para suprir as necessidades mediante a criança e do jovem. “A FUNABEM propunha-se a ser a grande instituição de assistência à infância, cuja linha de ação tinha na internação, tanto dos abandonados e carentes como dos infratores, seu principal foco.”¹

Importante mencionar que a ideologia abordada pela FUNABEM trazia, como responsável a situação em que vivenciavam os jovens e crianças, os pais pela a situação social em que viviam, sendo esta considerada baixa. A condição social em que se encontravam não era o único ponto trazido pela Fundação, os pais eram ditos como responsáveis e considerados como incapazes de os educar devidamente.

O que pudesse ressaltar, mais uma vez, o quão importante é compreender e pôr lhes em prática os Princípios que norteiam o ECA, tais como o Princípio da Convivência Familiar, que fora exposto no capítulo anterior deste trabalho. Mas que demonstra a importância da família no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Ainda mediante ao Regime Militar, no Estado de São Paulo, criou-se a Secretaria da Proteção Social que recepcionou para si a responsabilidade de fornecer o atendimento a crianças e jovens do país. Cerca de um ano depois fora criada a Coordenadoria dos Estabelecimentos Sociais do Estado (CESE), que além de ser voltado ao atendimento dos jovens, promovia acolhimento as pessoas menos favorecidas, o que acarretou a um sobrecarga a instituição. Em vista do grande acúmulo de serviços criou-se a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor (Pró-Menor) no ano de 1974.

Dois anos depois, a Fundação antes vigorada transformou-se na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM/SP), em que teve que se adaptar no atendimento as crianças e aos adolescentes. Esta instituição responsabilizava-se ao fornecimento de assistência aos infanto-juvenis e aos infratores, somente em 1990

¹ www.promenino.org.br

com o surgimento do ECA que esta instituição passou apenas atender as necessidades de crianças e adolescentes que obtêm desavenças com a lei.

Mas esta instituição ainda não atingiu todas as expectativas para a resolução do problema com os jovens infratores, deste modo fez-se a necessidade de promover um novo sistema que fosse capaz de sanar ou amenizar ao máximo os problemas que enfrentavam. Por conta disto, fora criada a Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, pelo governador Claudio Lembo através da Lei nº 12.469/2006.

O que se almejava através desta lei era transformar a Fundação em um lugar capaz de oferecer uma nova oportunidade para os jovens através do atendimento socioeducativo.

2.1. A FUNCIONALIDADE DA FUNDAÇÃO CASA

As aplicabilidades das funções da Fundação recaem sobre jovens dentre 12 a 21 anos incompletos em todo o Estado de São Paulo. Suas funções estão diretamente ligadas as medidas socioeducativas transpostas pelas determinações do Poder Judiciário que podem-se consagrar em privação de liberdade (em que se trata da internação do jovem) e a semiliberdade.

Tendo em vista que a medida socioeducativa se limita de uma decisão judicial, vale compreender quais são essas medidas e a onde serão encontradas. Assim como todos os direitos e deveres, as medidas encontram-se no ECA, em que disponibiliza ao judiciário as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional.

A **advertência** consiste em um aconselhamento verbal, que será reduzido a termo (será colocado por escrito) e devidamente assinado. Quanto à **reparação de dano**, se for o caso, o adolescente poderá restituir alguma coisa, ressarcir o dano causado, ou qualquer outra forma para compensar o prejuízo da vítima, de acordo com a determinação do Judiciário.

A **prestação de serviços à comunidade (PSC)** consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período que não exceda a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas são atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Já na **liberdade assistida (LA)**, a autoridade designará uma pessoa capacitada (recomendada por entidade ou programa de atendimento) para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. Essa medida socioeducativa será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O regime de **semiliberdade** pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. Essa medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Na **internação**, o adolescente tem a privação da liberdade. Será permitida a realização de atividades externas, segundo orientação da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. Essa medida também não comporta prazo determinado, ainda que o período máximo, em nenhuma hipótese, excederá a três anos. Após esse período, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos 21 anos. A manutenção da internação é reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

A Fundação vem buscando, por meio de ações e iniciativas políticas, com auxílios de seus agentes institucionais alcançar ao controle dentro das unidades. Com base nisso, buscaram através da ação pedagoga neutralizar a influencia a inspiração criminalista, como exemplo a do PCC, sobre estes jovens, lhes atribuído às medidas socioeducativas. Segundo ao regime interno (artigo 46), a disciplina é:

O instrumento e condição de viabilização do projeto político pedagógico e do plano individual de atendimento, a fim de alcançar o conteúdo pedagógico da medida socioeducativa, e consiste na manutenção da ordem, por meio de ações colaborativas, na obediência às determinações das autoridades e de seus agentes, na participação nas atividades pedagógicas e no cumprimento da medida imposta

Para uma eficácia na transformação dos jovens, é necessário que os profissionais envolvidos compactuem com a manutenção da disciplina institucional, por meio das

medidas socioeducativas. Quanto maior for o número de funcionários capazes para a manutenção e controle dos jovens, maiores serão as chances da minimização dos problemas atualmente encontrados, diante desta faixa etária.

Nos parágrafos a seguir, encontra-se a rotina de algumas Fundações CASA, através de releitura de uma pesquisa efetuada pelo LIMA (2010, p. 116)

Em pesquisas diante do assunto, encontrou-se um trabalho em que se tratava da rotina dos infanto-juvenis, escrito esse por LIMA (2010, p. 116)². Em seus relatos, o autor relata que em regra os adolescentes tinham que acordar entre as 05h 15min e 05h 30min e recolhiam-se as 22h 00. Ainda acrescentou que o dia dos jovens eram agitados, e que sempre obtinham alguma atividade, e que dificilmente observa-se tempo livre, exceto no período noturno.

Na mesma obra fora relatado que as divisões dos quartos eram feitas de até quatro jovens, sendo estes supervisionados por agentes de segurança. A higiene, aparentemente, encontrava-se em boas condições, mesmo tendo sido utilizados materiais inferiores para construção do prédio, conforme o autor relata.

O pesquisador ainda disserta sobre a alimentação dos jovens nas Fundações, alega que estes obtêm cinco refeições diárias que eram feitas por meio de agranel e que eram permitidas as repetições (exceto as misturas). No entanto, ao que se diz das repetições de refeições eram que a ideia do “não desperdício” era algo levado em consideração e com um grau de importância. A mesma refeição que serviu os jovens, fora servido ao pesquisador, que relatou que estava saboroso e adequada. Ainda ressaltou que as cozinhas eram terceirizadas, com o acompanhamento de uma nutricionista. Mas com esta informação anterior, fez-se abertura à uma crítica a estrutura física da Fundação, por esta não fornecer uma cozinha adequada para a produção de alimentos, tanto aos jovens quanto aos funcionários.

O uso dos banheiros não havia uma limitação, poderiam ser utilizados quando fosse necessário, mas que deveriam ser autorizados pelos agentes de segurança. O banho continha um padrão de 5 minutos, uma vez ao dia, logo após as atividades físicas. No entanto algumas instituições adotava o banho duas vezes ao dia. Os materiais

² LIMA, Cauê Nogueira, em seu trabalho “O fim da Era FEBEM: novas perspectivas para o atendimento socioeducativo do Estado de São Paulo”, no capítulo 6.2, página 116.

utilizados nos banhos devem levar em consideração o nível em que se encontra o adolescente, visto que se este encontra-se em um nível diferenciado, deveria conter o controle de seus próprios materiais, sendo lhes dado um prazo de duração a cada material, não sendo possível sua troca anteriormente a este prazo. E aos jovens em que continha um nível inferior, tinham seus materiais controlados por funcionários. Mais uma vez o pesquisador relatou a inadequação da estrutura, quando relatou que não havia aquecedores suficientes comparados a quantidade de jovens no local.

Como já mencionado anteriormente, a Fundação usa do meio da pedagogia para a revitalização dos jovens infratores, com isso o método utilizado por estas instituições é o ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação da Competência de Jovens e Adultos, e diz que há possibilidade de avanço nas séries em cada seis meses. Estas aulas obtinham a duração de 45 minutos diariamente.

As instituições buscam de alguma forma oferecer aos jovens cursos profissionalizantes que atendam as demandas ao redor da Fundação, mas que algumas instituições estavam encontrando dificuldades em encontrar parceiros para fornecer tais cursos. Mas se tornaram mais comum os cursos de informática, panificação, administração e garçom, mas ainda há diversos outros cursos.

Posteriormente, encontra-se uma tabela disponibilizada por uma unidade de Mauá que é capaz de resumir o cotidiano das unidades que fazem uso do MPC.

Figura 1

HORAS	SEGUNDA-FEIRA	TERÇA-FEIRA	QUARTA-FEIRA	QUINTA-FEIRA	SEXTA-FEIRA
6:00 às 7:00	DESPERTAR / ARRUMAR CAMAS / HIGIENIZAÇÃO BUCAL / BANHO	DESPERTAR / ARRUMAR CAMAS / HIGIENIZAÇÃO BUCAL / BANHO	DESPERTAR / ARRUMAR CAMAS / HIGIENIZAÇÃO BUCAL / BANHO	DESPERTAR / ARRUMAR CAMAS / HIGIENIZAÇÃO BUCAL / BANHO	DESPERTAR / ARRUMAR CAMAS / HIGIENIZAÇÃO BUCAL / BANHO
7:00 às 7:45	CAFÉ DA MANHÃ / HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE	CAFÉ DA MANHÃ / HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE	CAFÉ DA MANHÃ / HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE	CAFÉ DA MANHÃ / HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE	CAFÉ DA MANHÃ / HIGIENIZAÇÃO DO AMBIENTE
7:45 às 10:15	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA
10:15 às 10:30	INTERVALO / QUADRA	INTERVALO / QUADRA	INTERVALO / QUADRA	INTERVALO / QUADRA	INTERVALO / QUADRA
10:30 às 12:10	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA	ESCOLA
12:10 às 12:20	ORGANIZAÇÃO DOS MATERIAIS / HIGIENIZAÇÃO DAS SALAS	ORGANIZAÇÃO DOS MATERIAIS / HIGIENIZAÇÃO DAS SALAS	ORGANIZAÇÃO DOS MATERIAIS / HIGIENIZAÇÃO DAS SALAS	ORGANIZAÇÃO DOS MATERIAIS / HIGIENIZAÇÃO DAS SALAS	ORGANIZAÇÃO DOS MATERIAIS / HIGIENIZAÇÃO DAS SALAS
12:20 às 13:30	ALMOÇO / HIGIENIZAÇÃO BUCAL	ALMOÇO / HIGIENIZAÇÃO BUCAL	ALMOÇO / HIGIENIZAÇÃO BUCAL	ALMOÇO / HIGIENIZAÇÃO BUCAL	ALMOÇO / HIGIENIZAÇÃO BUCAL

Figura 1: Diária da fundação de Mauá

Fonte: Unidade de Mauá

Figura 2

HORAS	SEGUNDA-FEIRA				TERÇA-FEIRA				QUARTA-FEIRA				QUINTA-FEIRA				SEXTA-FEIRA		
13h30 às 15h30	Esporte futsal	ALIMEN TAÇÃO	Projeto Guri	AVAPE	ESPORTE	Ed. Física S.E. E Nível III	Informática	AVAPE	Esporte FUTSAL	ALIMEN TAÇÃO	Projeto Guri	AVAPE	PINTURA EM TELA	Ed. Física S.E. E Nível II A.	Informática	AVAPE	Criações Literá- rias	Esporte FUT SAL	AVAPE Tear
15h30 às 16h	Lanche				Lanche				Lanche				Lanche				Lanche		
16h às 17h45	Esporte	ALIMENTA ÇÃO	Projeto Guri		Esporte		Informática		Esporte	ALIMENTA ÇÃO	Projeto Guri		Ed. Física S.E. E Nível II B.	Informá tica	AVAPE	***	Esporte		AVAPE
17h45 às 19h	Banho/Troca de cartas				Banho				Banho				Banho				Banho		
19h às 20h	Jantar				Jantar				Jantar				Jantar				Jantar		
20h às 21h30	Quadra	TV			Cartas	Jogos			N.A	TV			Cartas	Jogos			Assistência Religiosa	TV	
21h30 às 21h45	Recolher				Recolher				Recolher				Recolher				Recolher		

Figura 2: Diária da Fundação de Mauá

Fonte: Unidade de Mauá

De todas as unidades que fizeram parte das pesquisas elaboradas pelo autor LIMA (2010, p. 119), apenas uma encontrou-se divergente as tabelas trazidas. Esta unidade é de Arujá (Day Top), pois suas aulas ocorrem no período da tarde, enquanto no período matutino ocorre as reuniões matinais.

A releitura do trabalho do pesquisador, é deveras importante para a melhor compreensão do tema em questão. Visto que para compreender a temática é necessário que se conheça todos os fatos.

2.2. O DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO CASA DIANTE DO CONTROLE DE REINCIDÊNCIA

Conforme disposto pela organização Fundação CASA, toda organização deve compor-se de uma missão, em que se daria na definição de propósito, ou seja, traça a linha de pensamento das razões que a fizeram existir, deve conter motivação, ser de longo prazo, obter facilidade em seu acesso e comunicação.

Os valores tratam-se das qualidades que estas organizações acreditam ser importante preservar, e buscar atingir o sucesso desejado. Enquanto a visão, visa a

mudança, em sua transformação e crescimento. Planejando de forma expressa como esta organização pretende estar a longo prazo.

A gestão participativa, estratégia adotada pela Executiva da Fundação CASA, resultou em grandes avanços institucionais; avanços efetivos e concretos, passíveis de medição na proposta desenvolvida no Planejamento Estratégico através dos Indicadores, os quais permitem o Acompanhamento de Metas de forma que o equacionamento das ofertas e necessidades para o atendimento socioeducativo seja sistematicamente discutido e acompanhado. Desta forma, os Indicadores também mostram o desenvolvimento institucional e norteiam sistematicamente o processo de Planejamento respaldando a tomada de decisão.

Alguns desafios ainda se colocam e necessitam ser transpostos de forma que a visão de futuro da Fundação se anteponha às dificuldades e necessidades dos processos. A fase é a de Acompanhamento de Metas, isto significa dizer, que é o momento de rever parâmetros, questionar as práticas, avaliar modelos e revisitar toda dinâmica que envolve o atendimento socioeducativo.³

Apesar de todo o planejamento, que teoricamente deveria ocorrer conforme o supramencionado, os crimes praticados por adolescente, no país, vêm crescendo ao passar dos anos, ainda que algumas estáticas divergem desta informação deve-se considerar a dificuldade de apreensão de muitos infratores, isto decorre da falta de cresça das instituições públicas pelas vítimas das infrações. No entanto se torna crescente o número de reportagens que vem sendo trazidas pelos meios de comunicação diante da violência causada por jovens, como envolvimento no tráfico de drogas, agressões contra professores, brigas de gangues, etc. Um exemplo, dentre tantos, é uma reportagem elaborada na Paraíba efetuada pelo Jornal da Paraíba:

A Delegacia da Infância e Juventude de João Pessoa, que atende crianças e adolescentes em conflito com a lei, realizou mais de 500 procedimentos de janeiro até a terceira semana do último mês de julho. Conforme informações da delegacia, os casos mais comuns são de crianças e adolescentes suspeitos de assalto, pequenos furtos, porte ilegal de arma e envolvimento com o tráfico. Os perfis dos jovens envolvidos com essas práticas são de adolescentes com idades dos 14 aos 17 anos matriculados, mas não frequentam a Escola ou abandonaram definitivamente a sala de aula.

De acordo com o delegado adjunto da Infância e Juventude, Francisco Araújo, além de terem deixado a Escola, os

³file:///C:/Users/marco/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/pdf_PLANO_DECENAL_DE_ATENDIMENTO_SOCIOEDUCATIVO_DO_ESTADO_DE_SAO_PAULO_20141201.2.pdf

adolescentes não recebem apoio das famílias. “As famílias desses garotos, na maioria dos casos, sabem que eles não estão frequentando a Escola, mas também não procuram o Ministério Público ou os Conselhos Tutelares para que os filhos voltem”, lamentou.⁴

Conforme dispõe o Promotor Chefe da Infância e da Juventude, Renato Varalda, a reincidência é fruto de uma impunidade, como discorre a entrevista:

[...] as medidas socioeducativas adotadas atualmente geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levaria a repetir as infrações. Varalda entende que a ausência de políticas públicas intensivas, como esporte, educação e lazer, são pontos importantes para o aumento registrado pela polícia.⁵

Em uma pesquisa realizada pela Seção de Medidas Socioeducativas (SEMSE) da Vara da infância e da Juventude no ano de 2000, tratando-se da reiteração dos atos infracionais, está sendo uma terminologia técnica que vem a ser referente a uma repetição, ou no sentido de renovação, ou até mesmo sobre o efeito de reiterar. Se assemelha a atualidade, ainda que elaborada no período de 1999 e 2000, por conter a finalidade de demonstrar o alto índice de reiteração dos atos infracionais, conforme os dados disponibilizados pela Vara da Infância e Juventude. A seguir, virá uma tabela na qual expressa a superioridade de reiteração em 2000 sobre a de 1999: de 19,38% a 21,77% dos 209 jovens cadastrados como infratores, a 52% (108 jovens) deste modo foram possíveis detectar quais eram as medidas socioeducativas aplicadas e sua repetição. Conforme os dados demonstrados dentre os 108 adolescentes 68,5% já haviam passados pela medida de liberdade assistida, conforme demonstra –se no quadro a seguir.⁶

..

⁴ <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/27807/adolescentes-trocam-a-escola-por-criminalidade/>

⁵ APREENSÃO de jovens infratores cresce 40% em 2008 no distrito Federal. Correio Braziliense. Brasília, 31 de janeiro de 2009. Disponível em: www.correiobraziliense.com.br/arquivos/noticia/200901>; Acesso em: 31jan.2009 às 08:20hs

⁶ DA SILVA, Marcus Vinícius Lopes; DA SILVA, Paula Frassinete Costa. O perfil dos jovens atendidos pela SEMSE em 2000. Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal- VIJ/DF, 2002. p. 36-37

Medida anterior	Reiteração em %
Liberdade Assistida	68,5
PSC- Convenio	13,0
PSC- Doação	6,5
LA/PSC – Convenio	1,8
Medidas não acompanhadas pela SEMSE e Remissão	10,2

Figura 3: Reincidência em porcentagem

Fonte: Carvalho de Sá, Arthur Luiz – As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil

Nitidamente ver-se-á o aumento no índice de reiteração das práticas infracionais, ainda que se utilizando das medidas socioeducativas, diante de todos os dados supramencionados. Ainda sobre as pesquisas elaboradas pela SEMSE aponta-se que a Liberdade Assistida tem o índice reiteração aproximadamente a 70,4% sobre a medida de internação, com base no relatório da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS (dados coletados em 1999-2000).⁷

Ainda que sejam dados relativamente antigos, demonstrar que a deficiência na medida socioeducativa vem se perpetuando de uma longa data. Uma vez que os índices de reiteração vêm se elevando.

Complementando-se a temática, ver-se-á os relatos trazidos por SANTOS (2009, p.01) em eu doutorado em Ciências Sociais, tratou-se que a em São Paulo a Fundação do Bem-Estar Menor (FEBEM), atual Fundação CASA, a responsabilidade desta em efetivar as medidas socioeducativa sobre os jovens infratores não vem atingindo as expectativas, visto que se observa as mesmas condições violentas e ainda se deparam a o mesmo nível de segregação social nas ruas. Outrossim, a relevância referente ao índice de reincidência é preocupante, uma vem que suas taxas ainda se encontram elevadas, conforme a Vara Especiais de São Paulo os jovens atendidos em 2004, 38% eram reincidentes e 29% multireincidentes, ou seja, já receberam de duas ou mais medidas socioeducativas.⁸

⁷ DA SILVA, Marcus Vinícius Lopes; DA SILVA, Paula Frassinete Costa. O perfil dos jovens atendidos pela SEMSE em 2000. Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal- VIJ/DF, 2002. p. 37

⁸ SANTOS, Lucinete. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática social com jovens autores de atos infracionais. In Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 2, nº 4, julho de 2006 - ISSN - 1807-698X. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 20mar.2009.

Ainda pode-se relatar que o sexo masculino segue predominante nos índices, constituindo-se no teor de 94%, em comparado com o sexo feminino que se representa no teor de apenas 6%. Diante das infrações o que mais destaca-se é o roubo ao atingir 54%. Os homicídios, divergente do que muitos pensam, atingem a porcentagem de 9%, enquanto em furtos este número é de 8% e enquanto ao envolvimento com o Tráfico de Drogas este valor recai para 6%. E ao que diz respeito aos 23% restantes se dá a infrações pouco praticadas pelos jovens. O Setor Técnico sugere que se dê prioridade a medida Liberdade Assistida; deste modo o índice de internações foram de 30,2% e a semiliberdade representou 5,8% dos casos. Referente aos índices apresentados a Autora, SANTOS, dispõe que⁹:

[...] importa chamar atenção aqui para esse alto índice de reincidência infracional na cidade de São Paulo; este é um dado significativo, que desvela a fragilidade e, em última análise, a inoperância de uma política de atendimento ao jovem em conflito com a lei ainda centrada no modelo das instituições totais, o que fere frontalmente as exigências da Constituição e do ECA.¹⁰

Recorda-se que embora seja considerado dados não muito recentes, que a reincidência vem sendo preocupante pelo seu alto nível. É de suma importância utilizar-se de dados mais antigos para que sejam demonstrados que a problemática se alastrada por um certo período tempo, que não vem a ser algo novo e atual.

Ao se tratar de processos em tramitação, a VIJ do TJDFT demonstra que houveram diversos aumentos em comparação aos anos de 2006,2007 e 2008. Mas ainda mais preocupante é que as taxas desses processos sequer diminuíram ou estabilizaram no percorrer destes anos supramencionados. Conforme os dados disponibilizados pela VIJ em 2006 foram 17.505 processos tramitados, enquanto em 2007 foram 17.515 e em janeiro de 2008 foram 19.594 até atingir 21.896 em dezembro do mesmo ano.

⁹ SANTOS, Lucinete. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática social com jovens autores de atos infracionais. In Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 2, nº 4, julho de 2006 - ISSN - 1807-698X. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 20mar.2009.

¹⁰ SANTOS, Lucinete. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a prática social com jovens autores de atos infracionais. In Revista Ágora: Políticas Públicas e Serviço Social, Ano 2, nº 4, julho de 2006 - ISSN - 1807-698X. Disponível em: <http://www.assistentesocial.com.br>. Acesso em: 20mar.2009.

2.3. REFLEXOS DAS MEDIDAS APLICADAS NA REINCIDÊNCIA DE ATOS INFRACIONAIS

Ainda que haja intencionalidade positiva das medidas socioeducativas, os dados apresentados vêm demonstrando que estas vem sendo insuficiente em questão a reincidência, de modo a ressaltar-se que está é objetividade das medidas. Deste modo torna-se insatisfatório os indices de reincidências apresentados.

Dentre tantos estudos as principais críticas vêm sendo em relação ao método em que são aplicadas as medidas e, também, em questão do tempo de sua aplicabilidade, como também a falta de pessoal para o acompanhamento destes jovens. Como demonstrados pela VIJ até os próprios adolescentes esclarecem que o pouco tempo das medidas possibilitam que os mesmos voltem a praticas atos infracionais. Nesta pesquisa também foi alertado que uma possível forma de melhoria seria o fornecimento de vale-transporte, mais cursos profissionalizantes, aumentar o cumprimento mínimo para seis meses, além de analisar o que levam os jovens a quererem retornar a praticar infrações e como veem as normas sociais, como tentativa de evitar a cometerem novas infrações.¹¹

Mas ainda se ressalta, em consonância com princípios já estudados, que a para efetiva mudança é preciso que haja interesse do próprio jovem juntamente com o apoio dos familiares, sendo assim não basta somente o Estado agir. Notoriamente o intelecto dos jovens atuais divergem-se muito dos de outras épocas, por decorrência dos meios de comunicações, propagandas e sistemas oferecidos pelos diferentes órgão existentes, talvez assim permita-se a concluir que ainda que haja uma medida mais pedagógica e menos traumáticas, ao buscar alertar os jovens e seus responsáveis, a eficácia das medidas encontram-se em comprometidas por conta da falta de mecanismo de efetuar um acompanhamento adequado a estes jovens, como exemplo o acompanhamento social.

Ao que se diz respeito a Reparação do Dano que este método é questionável, uma vez que se o adolescente não detém meios para cumpri-lo acaba-se transferindo tal obrigação ao seu responsável legal, colocando em discussão se o real objetivo desta

¹¹ DISTRITO FEDERAL. Juizado da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Vozes, Imagens e Verdades. Prestação de Serviço à Comunidade. Brasília, 2007. p.31

medida está sendo atingido. Visto que a objetividade da Reparação é demonstrar a responsabilidade ao infrator, mas dado ao fato que poderá seu responsável arcar com a responsabilidade acaba por extrair o ônus do autor de reparar efetivamente o dano. Tendo a ideia de que as responsabilidades de seus danos são transferidas aos responsáveis legais, faz-se com que o jovem venha querer reincidir no delito por ser isento de responsabilidade, devido ao fato de ser menor e não conter meios para a reparação.

A falta de profissionais para elaboração de fiscalização acaba por dificultar a eficácia ao que diz respeito a medida de Liberdade Assistida. Conforme dispõe Deisa Carla, supervisora da Vara da Infância e da Juventude, a problemática previamente citada vem sendo o maior dilema do combate a reincidência, pois os jovens que recebem a tal medida acabam por ser o que mais cometeram a reincidência.¹² Assim pode-se dizer que dentre tantos problemas enfrentados pela instituição pública, o que vem sendo alarmante é a falta de meio necessários e capazes de garantir plena eficácia.

A objetividade da medida de semiliberdade vem a ser a ressocialização do infrator na sociedade, pois a ele é permitida saídas afim de estudar, como também adentrar ao mercado de trabalho. No entanto esta medida requer muito mais dos trabalhos Estatais, da vontade do jovem em se revitalizar, do apoio da família, como dito anteriormente, requer o apoio social através de novas oportunidades. Sendo assim, esta medida requer um esforço em conjunto de todas as intuições, como já dito, devem estes colaborarem para a proteção integral como prevê a Constituição e legislação especial, para que atinja sua total eficácia. As dificuldades identificadas estão ligadas a responsabilidade do Estado, a infraestrutura, a má execução da medida e o desamparo da sociedade.

A medida de internação vem sendo a mais criticada dentre as medidas, por esta é tida como a que apresenta resultados menos positivos, porque causa à instituições superlotação, uma falta de política pública e ainda detém dificuldade em ser executada. SOTTO (2006, p.380), esclarece que a existência de segregação e a falta

¹² DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ato Infracional: como evitar a reincidência do adolescente. Disponível em: <<http://mpdft.gov.br/joomla/index.php>>. Acesso em: 29abr.2009].

de um projeto de vida faz com que os jovens adolescentes se distanciem de um desenvolvimento saudável e ainda acrescenta:

[...] convivendo em ambientes, de regra, promíscuos e aprendendo as normas próprias dos grupos marginais (especialmente no que tange a responder com violência aos conflitos do cotidiano), a probabilidade (quase absoluta) é de que os adolescentes acabem absorvendo a chamada identidade do infrator, passando a se reconhecerem, sim, como de má índole, natureza perversa, alta periculosidade, enfim, como pessoas cuja história de vida, passada e futura, resta indestrutivelmente ligada à delinquência (os irrecuperáveis, como dizem eles). Desta forma quando do desinternamento, certamente estaremos diante de cidadãos com categoria piorada, ainda mais predispostos à condutas violentas e anti-sociais.¹³

Conclui-se que esta medida requer muitos cuidados em sua execução, e buscando-se cumprir as exigências e tentar alcançar a reeducação e ressocialização, para que no fim atinja o obtivo de sanar a reincidência ou tentar diminui-la, o que não vem sendo cumprindo nos últimos tempos.

¹³ MAIOR, Olympio Sotto. In CURY, Munir (coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 380.

3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A temática responsável em prevê a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, fora discutido primeiramente no Código Penal através do artigo 27 (que se incluiu através da Lei nº 7.209 de 11/07/1984). Sendo que, a Constituição Federal de 1988 incluiu em seu plano legal esta mesma ideologia, que se dispõe no artigo 228. Com a vinda do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/1990) reafirmou-se esta mesma ideologia em seu artigo 104. Em suma, o teor da PEC 171 de 1993 vem confrontar três artigos do mesmo teor, contendo um deles disposto na Carta Magna.

Antes mesmo de adentrar a uma discussão referente a PEC 171 de 1993, é extremamente importante que seja compreendido o que significa maioridade penal, pois sem defini-la fica impossível de determinar os seus prós e contra. Sendo assim, a Maioridade penal consiste em um limite de idade para que haja um julgamento criminal e seus efeitos punitivos. No caso do Brasil, bem como de diversos outros países, a maioridade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos de idade.

A mesma pode ser denominada como maioridade criminal, está sendo responsável em segregar a forma de julgamento conforme a faixa etária do infrator. Para aqueles que contenham 18 anos ou mais a legislação se torna mais rígida, tendo o seu julgamento um caráter punitivo.

Diferente dos superiores aos 18 anos, aqueles que são menores de idade, contém um julgamento mais brando e com caratês socioeducativo, como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Claramente não poderá ser confundida a maioridade penal com a responsabilidade penal. Como supramencionado, os jovens a partir de 12 anos de idade respondem criminalmente pelos seus atos, no entanto, ao invés de recepcionarem uma punição mais severa, estes obtêm uma linha socioeducativa.

Com esta punição mais branda diante das crianças e dos adolescentes é uma forma de reeduca-los para que não cometam mais nenhum tipo de crime, mas como também em ajudá-lo a se preparar para a vida adulta e contar um recomeço digno.

No entanto, para Benedito Domingos, autor da PEC 171 DE 1993, era necessário reduzir a maioridade penal, visto que os jovens ainda são muito utilizados na

criminalidade por conta da sua inimputabilidade, como também pelas práticas de crimes hediondos, mas que ainda assim recepcionavam punições brandas.

Assim como em 19 de agosto de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou, em segundo turno, a PEC 171 de 1993, a qual reduziria a maioria penal de 18 anos para 16 quando for caracterizado por crime hediondo, no caso de estupro, latrocínio, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

No entanto em seu decorrer a proposta obteve algumas alterações em seu texto original. Dentre estas alterações os deputados Rogério Rosso e André Mouro foram responsáveis em incluir outros crimes como tráfico de drogas, terrorismo, tortura, roubo qualificado, entre outros, porém obteve rejeição.

Mas conforme a PEC que obteve aprovação na Câmara dos Deputados, os jovens que estiverem entre 16 e 17 anos que pratiquem os crimes hediondos supramencionados terão que cumprir a pena separadamente dos outros jovens, como também dos maiores de 18 anos. A seguir há uma demonstrativa, por meio do gráfico, das mudanças que ocorreram durante a tramitação da PEC:

Gráfico 2

PEC 171 DE 1993	
Autor: Benedito Domingos - PP/DF	Apresentação: 19/08/1993
Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos).	Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Data do despacho: 30/10/1997	Despacho: Deferido requerimento do dep. José Luiz Clerot, nos termos do artigo 142 do ri, solicitando a apensação da pec 91/95 a esta. dcd 31 10 97 pag 34734 col 02.
Data da Ação: 07/07/2015	Ação: Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 171-A, de 1993, do Sr. Benedito Domingos e outros, que "altera a redação do art. 228 da Constituição Federal" (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), e apensadas (PEC17193)

	Aprovada a Proposta de Redação para o Segundo Turno de Discussão e Votação, apresentada pelo Relator, Deputado Laerte Bessa.
Data da Ação: 19/08/2015	Ação: PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal (PEC 171-E/1993). DCD de 20/08/15 PÁG 141 COL 01.
Data da Ação: 21/08/2015	Ação: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Of. nº 495/15/PS-GSE.

Figura 4: Andamento da PEC 171

Fonte: Câmara dos Deputados

À vista disto, a função principal do presente trabalho vem a ser demonstrar por forma doutrinária os prós e contras diante da temática, que vem sendo objeto de discussão da população, como também buscar demonstrar sua efetividade, bem como sua eficiência diante do combate à criminalidade. Esta matéria vem sendo objeto de divergência entre juízes, promotores, defensores públicos, e todos os profissionais ligados, direta ou indiretamente, a estes jovens.

3.1. RAZÕES PERTINENTES COM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

No presente momento, esclarecem os argumentos favoráveis a Redução da Maioridade Penal, sendo assim demonstrando as razões, de algumas vertentes, a serem favoráveis a redução da imputabilidade penal de 18 anos para 16 anos.

Indiscutível é fato em que a sociedade passou por grandes transformações ao decorrer dos anos, aumentando-se a qualidade dos meios de comunicações e os deixando mais acessíveis. Com isso, a parcela da sociedade pró a Redução adverte que com esta facilidade de adquirir a informação, dos jovens da atualidade, podem auxilia-los a discernir o lícito do ilícito.

Sendo uma matéria de origem social, ou seja, tratando-se de um fato social, o Direito vem com a intenção de suprir as necessidades da sociedade. Desse modo, o Direito tem que manter-se atualizado acompanhando a modernidade, e visto assim,

na conjuntura da realidade dos jovens, os favoráveis dissertam que os jovens contem plena capacidade intelectual, não tão somente para o discernimento do certo e o errado, mas também para compreender as consequências dos atos.

Nessa mesma perspectiva, muitos acreditam que a criminologia do país advém de da participação dos jovens, uma vez que acreditam que a taxa de “crimes” cometidos por esses é consideravelmente alta e que além disso encontram-se impune ou alertam que não há êxito satisfatórios na funcionalidade do ECA. Não tão somente defendem a Redução da Maioridade Penal, como também a revogação do tratamento diferenciado que lhes é dado pelo ECA, assim sendo consagram a ideia de que esses adolescentes devem ser tratados e responsabilizados como adultos, os integralizando no Código Penal.¹⁴

Dentre tantos argumentos que dissertam a favor da Redução há também o que diz: “cada vez mais, adultos se servem de adolescentes nas ações criminosas, o que impossibilita a efetiva e eficaz ação da polícia e da justiça”. (ESTEVÃO, 2013, p. 02)

Diante desta premissa, o autor CUNHA (2009, p. 13), dispõe que em sua grande maioria os adolescentes não cometem infrações de ideologia própria, que por de traz de suas ações há um adulto disposto a comanda-lo, uma vez que são ludibriados por esses guias de que são isentos de pena, e diz:

Outro argumento levantado é que tem aumentado, nos últimos anos, o número de crimes com envolvimento de crianças e adolescentes e que os autores intelectuais dos delitos se utilizam da inimputabilidade dos mesmos, atraindo-os com propostas sedutoras para integrarem o mundo do crime, aduzindo que eles não têm nada a perder, pois não vão ser mesmo punidos.

Nesse mesmo contexto, o autor SILVA (2011, p. 30, apud, 2005, p. 17) apresenta que “um ponto positivo na redução da maioridade penal que os menores de 18 (dezoito) anos não mais se prestariam como instrumentos dos bandidos e quadrilhas.

”

Dentro desta ótica, os adeptos à Redução justificam a necessidade de reduzir a idade penal para que possa evitar a ingressão dos adolescentes na criminalidade por

¹⁴<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,argumentos-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal,56589.html>

intermédio dos adultos que se utilizam da sedução argumentativa. Dentre este aspecto, antecipadamente, há uma visão adversa vista por uma outra parcela da população que aduz que ao invés de melhorar a problemática, a redução não será apenas na idade penal, mas na idade dos jovens utilizados pelo crime. Assim sendo, esta vertente afirma que a melhor via é aumentar a penalidade dos adultos envolvidos e não a redução da maioridade.

A fundamentação utilizada nesse aspecto é o Código Civil, em seu artigo 4º, I, em que traz em seu texto a capacidade relativa da pessoa em 16 anos completos, que deste modo recepciona a possibilidade de consumir matrimônio, dar continuidade a atividade empresaria, usufruir dos bens dados em testamentos, emancipar-se, assim como as diversas outras possibilidades. Ainda, a Constituição Federal traz em sua legislação, no artigo 14, a autorização para os menores púberes, a cima de 16 anos, a exercerem o direito de voto. Tal razões levaram algumas parcelas da população a questionarem a capacidade dos jovens de exercerem tais atos supramencionados e não serem responsabilizados na mesma proporcionalidade de suas infrações.¹⁵

Tal constatação deu espaço a um questionamento muito comum aos prós à redução que condiz: Se um infrator não tem capacidade para ser responsabilizado por seus atos, por que teria para escolher os governantes e o futuro de um país? Diante do questionamento, traz-se os dizeres de CUNHA (2009, p.13) “a incoerência jurídico-normativa, também é invocada: como o adolescente pode votar e não ser criminalizado?”.

Ratificando o que fora dito anteriormente, o autor Éder Jorge (2002, p. 01) diz:

O próprio legislador-constituente reconhece aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos lucidez e discernimento na tomada de decisões ao lhes conferir capacidade eleitoral ativa, conforme expressa previsão constante no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Magna Carta. Segundo a Constituição da República, homens e mulheres entre 16 e 18 anos estão aptos a votar em candidatos para qualquer cargo público eletivo (vereador, prefeito, deputado estadual, deputado federal, senador e Presidente da República). Cuida-se, evidentemente, de responsabilidade só atribuída a quem possua elevado grau de maturidade.

¹⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15562

Não muito divergente do trazido, o autor Miguel Reale (1990, p 161) também esclarece que: “aliás não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral”.

Em face desta contingência, alguns autores também dissertam sobre a existência de uma tendência mundial dente do rebaixamento, e que o Brasil tende a seguir esta tendência conforme deslumbra o autor MIRANDA (2011, p. 34 apud Nucci, 2000 p. 109)

Outrossim, SPOSATO (2013, p. 219) argui: “o Brasil não se encontra em desequilíbrio se comparado à maioria dos países do mundo”. A autora tenta demonstrar que a razão por haver um desentendimento quanto a maioridade, esta correlacionado ao fato da terminologia penal sendo utilizada, por outros países, diante da responsabilidade juvenil de adolescentes inferiores a 18 anos.

Esse aspecto também fora analisado por ODON (2013, p. 03) que salienta ainda mais o equívoco nesta argumentação, trazendo como divulgação da mídia referente ao Reino Unido que elucidou ao erro. Não obstante, deve-se analisar a divergência que há entre a responsabilidade penal juvenil e a maioridade penal propriamente dita, visto a responsabilidade penal juvenil no Brasil tende-se o início com se atinge os 12 anos, através das responsabilidades aplicadas pelo ECA, enquanto a maioridade penal propriamente dita ocorre aos 18 anos completos, em que há aplicabilidade do Código Penal.

Para melhor compreensão SPOSATO (2013, p. 219) salienta à que fora dito anteriormente:

A diferença é que no Direito Brasileiro, nem a Constituição Federal nem o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes a partir dos 12 anos de idade. Apesar disso, as seis modalidades de sanções jurídico-penais possuem, tal qual as penas dos adultos, finalidades de reprobção social. A não utilização da palavra Penal em nosso sistema não altera a natureza das medidas aplicadas, que, como visto, é inegavelmente penal.

Em síntese, haja vista que uma parcela da população tende se apoiar a esta redução visando um fim do privilegio dado aos adolescentes infratores, visando uma responsabilidade mais severa, aplicando-se a mesma legislação aplicada ao adulto.

3.2. RAZÕES QUE OBJETAM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Discordante do que fora dito anteriormente, este capítulo visa esclarecer os argumentos desfavoráveis a Redução da Maioridade Penal, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Inicialmente é válido ressaltar que nesta concepção, a oposição do projeto não discorda dos avanços que a sociedade vem obtendo, e tão pouco negam a acessibilidade dos jovens as informações. No entanto, nem todas as informações merecem prosperar “boa formação e amadurecimento; pelo contrário, muitas delas são mais próprias para a deformação”, como alude PEREIRA (2013, p. 07). Para o autor, não basta o adolescente conhecer e conter discernimento; deve também contém plena capacidade de agir diante desse discernimento, o que não vem sendo encontrado nos jovens adolescentes.

Pra BANDEIRA (2006, p.198), não se resume ao acesso de informação, os adolescentes necessitam de acesso a formação. O Magistrado da Vara da Infância e da Juventude adverte que por conta do processo de formação o adolescente não encontra totalmente modulado e formado que somente o tempo seria capaz de o tornar hábil para refletir e ponderar seus atos:

A questão não é só de informação, mas de formação; não é só de razão, mas de equilíbrio emocional; não apenas de compreensão, mas de entendimento.

Indaga-se: será que o adolescente de 15 ou 16 anos age refletidamente? Será que pensa, antes de agir? Ou é, por excelência, inconsequente, por força mesmo de sua incompletude, de sua imaturidade? Somente o tempo é capaz de edificar mecanismos que habilitem o homem a refletir, a ponderar, a mensurar suas ações.

De acordo com alguns autores, deve-se considerar relevante ao assunto pautado que o adolescente passa por constantes oscilações psicossomáticas dentre a fase infantil e a adulta, aumentando o interesse por manter-se distante da sociedade não somente nas práticas delituosas. Com isso DIGIÁCOMO (2009, p. 01) traz que não outro meio senão a pedagogia:

A fixação da idade penal em 18 (dezoito) anos ou mais - critério adotado por 59% (CINQUENTA E NOVE POR CENTO) dos países do mundo, se deve não apenas a questões de

"política criminal", mas também - e especialmente, em razão da COMPROVAÇÃO TÉCNICO/CIENTÍFICA de que, na adolescência, onde há a transição entre a infância e idade adulta, a pessoa atravessa uma fase de profundas transformações psicossomáticas, tornando-a mais propensa à prática de atos anti-sociais (não apenas crimes, mas toda e qualquer forma de manifestar rebeldia e inconformismo com regras e valores socialmente impostos, facilmente identificáveis pela forma de se vestir, colocação de tatuagens e "piercings", fumo, consumo de bebidas alcoólicas, drogas etc.), em especial quando o jovem se envolve com algum grupo, perante o qual sente necessidade de se afirmar. A condição sui generis do adolescente demanda um tratamento diferenciado, com especial enfoque para sua orientação e efetiva recuperação, que somente pode ser obtida em instituição própria, onde exista uma PROPOSTA PEDAGÓGICA SÉRIA e bem definida.

Diferentemente do que acredite grande parte da população os crimes praticados pelos adolescentes concentram-se em 10%, conforme demonstra o CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2007, p. 01). Apenas 0,09% dos jovens que cometeram algum tipo de infração encontram-se na medida socioeducativa em meio fechado, conforme demonstrado pelo Levantamento do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, e da Secretaria de Direitos Humanos (2011, p.08).

Como dito anteriormente, uma das razões que levam os indivíduos apoiarem ao projeto da redução advém da convicção de que os adolescentes são responsáveis por grande parte dos crimes praticados na sociedade e que por serem privilegiados pelo ECA acabam saindo impunes. E como predisposto, o percentual é relativamente pequeno dentro os crimes cometidos contra a sociedade, e os desfavoráveis rebatem alegando que ser uma divulgação inequívoca da mídia.

AQUOTTI (2004, p. 02), traz em seu argumento que muitos apoiadores rebatem ser necessária a redução para que se possam inibir as ingressões dos jovens em atos criminosos, por ser engabelados com a ideia que são inimputáveis. A mesma alerta que com a redução haverá riscos de os criminosos recrutarem jovens com idade abaixo de 16 anos.

Mais uma vez ressalta-se a importância de penalizar de forma mais severa os adultos responsáveis pelos recrutamentos de jovens, como disserta o autor DIGIÁCOMO (2009, p. 01):

Embora o "recrutamento" de adolescentes para prática de crimes de fato ocorra, a redução da idade penal para dezesseis anos fará com que este patamar seja reduzido para quinze, quatorze anos ou ainda menos. Se tal argumento fosse válido para justificar a redução da idade penal, qual seria o limite etário

a atingir, diante da utilização, pelo crime organizado de adolescentes cada vez mais jovens e mesmo de crianças? Hoje já se fala, em tom jocoso (mas não sem uma boa dose de ironia e preconceito), em "berçários de segurança máxima", onde seriam colocados os bebês recém-nascidos que, por apresentarem um "perfil" ou uma "tendência natural" (devido, em especial, a uma condição sócio-familiar desfavorável) à prática de crimes. Evidente que não é este o caminho, sendo necessário o recrudescimento da repressão penal aos adultos que utilizam adolescentes e mesmo crianças para prática de crimes, através da alteração da Lei nº 2.252/54 (que dispõe sobre a "corrupção de menores"), com a previsão de penas mais rigorosas e mesmo da previsão de que semelhante conduta, independentemente de qualquer "histórico infracional" da criança ou adolescente, caracteriza "crime hediondo", com todas as consequências daí advindas.

Dentro desta ótica, há autores que tratam essa realidade como "tempos de desespero coletivo", e conforme o autor GOMES (2013, p 01) o desespero pode conter parcialidade de realidade, no entanto com grande peso da influência da mídia. O autor DIGIÁCOMO (2009, p. 01) a mídia, através das informações dada por ela, é capaz de alienar a população da verdade:

Os adolescentes são responsáveis por MENOS DE 10% (DEZ POR CENTO) das infrações registradas, sendo que deste percentual, 73,8% (SETENTA E TRÊS VÍRGULA OITO POR CENTO) são infrações contra o patrimônio, das quais MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) são meros FURTOS (sem, portanto, o emprego de violência ou ameaça à pessoa), geralmente de alimentos e coisas de pequeno valor, que para o Direito Penal se enquadrariam nos conceitos de "furto famélico" e "crime de bagatela", impedindo qualquer sanção a adultos. Apenas 8,46% (OITO VÍRGULA QUARENTA E SEIS POR CENTO) das infrações praticadas por adolescentes atentam contra a vida (perfazendo cerca de 1,09 - UM VÍRGULA ZERO NOVE POR CENTO do total de infrações violentas registradas no País), sendo que, historicamente, crianças e adolescentes são muito mais VÍTIMAS que autores de homicídios (na proporção de 01 homicídio praticado para cada 10 crianças ou adolescentes mortas por adultos). Ocorre que as infrações praticadas por adolescentes ganham grande VISIBILIDADE e REPERCUSSÃO na mídia, que nos últimos anos, além de DESINFORMAR a população sobre a VERDADE relacionada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, deflagrou verdadeira CAMPANHA a favor da redução da idade penal, elegendo de forma absolutamente INJUSTA adolescentes como "bodes expiatórios" da violência no País, para qual comprovadamente os jovens contribuem muito pouco.

No que diz respeito ao voto, como dito anteriormente, a divergência que o norteiam diante dos favoráveis e os contras é visível, visto que uma parcela acredita na efetiva

influência do direito aos menores de 18 anos, ainda que facultativo. Enquanto a outra parcela acredita que ainda que os superiores de 16 anos contem a faculdade do voto, a maioria penal não seria facultativa no tocante da redução. Ainda, essa mesma parcela, alerta que nem mesmo o legislador considerou os adolescentes amadurecidos, senão teria lhes dado pleno dever do voto e a possibilidade de assumir cargos públicos.

Ainda que contenham a faculdade do voto, muitos dos adolescentes sequer usufruem desse direito, demonstrando a falta de compreensão do quanto é importante exercer as atividades eleitorais, como esclarece o autor DIGIÁCOMO (2009, p. 01). O mesmo acrescenta que pela impossibilidade de o adolescente exercer atividades em cargos públicos demonstra que para o legislador, mesmo que o jovem possa votar é considerado imaturo:

Aqueles que utilizam o direito de o adolescente, a partir dos 16 (dezesesseis) anos votar, como argumento para a redução da idade penal se esquecem que, em primeiro lugar, o voto até os 18 (dezoito) anos é FACULTATIVO, e em segundo que, apesar de poder votar (e as estatísticas revelam que menos de 25% - VINTE E CINCO POR CENTO dos adolescentes de 16/17 anos se inscrevem como eleitores, demonstrando franco despreparo para o exercício do voto), o adolescente NÃO PODE SER VOTADO, não podendo exercer cargos públicos de qualquer natureza (que em muitas vezes exigem idade superior a 21 ou mesmo 25 anos), obviamente porque o legislador constituinte entendeu não terem os jovens a maturidade suficiente para assumirem tais cargos.

Dentre tantos argumentos questionados, pode-se dizer que o mais importante se consagra no fator constitucional. Dando-se a argumentação que a redução da maioria penal infringi a constitucionalidade da mudança, como também a existência da precariedade do sistema carcerário do Brasil.

Dada a fundamentação da própria constituição, pela existência do artigo 60, §4º, IV que diz respeito a: “não será objeto de deliberação a proposta de Emenda Constitucional tendente a abolir, os direitos e garantias individuais”. Neste contexto é elencando a impossibilidade de alteração da maioria penal, por ser considerada como uma “cláusula pétrea”, ainda que por meio de Emendas Constitucionais, como defende a Fundação Abrinq (2003, p. 19), como também adverte ser uma garantia do jovem a imputabilidade.

A fim de complementação ao dito anteriormente, BANDEIRA (2006, p. 203) adverte a impossibilidade da modificação:

A adolescência representa uma fase de crescimento, de incompletude, de construção do ser, cujo término, sem qualquer controvérsia entre os estudiosos da matéria, ultrapassa a faixa etária dos 18 anos. Essa condição de pessoa em desenvolvimento, que ainda está construindo a sua estrutura psicológica, a sua inteligência emocional, é a base científica que levou o legislador constituinte a erigir em presunção absoluta de inimputável o menor de 18 anos de idade, elevando-o à condição de garantia individual, nos termos do Art. 228 da CF, considerando que o rol de garantias individuais não se exaure no elenco do Art. 5º da Carta Magna, ampliando-se para outros direitos inerentes à pessoa humana, nos termos preconizados pelo § 2º do Art. 5º, pelo que a garantia da inimputabilidade penal para crianças e adolescentes – Art. 228 da CF -, embora inserida no capítulo “Dos Direitos Sociais”, é uma verdadeira garantia individual para crianças e adolescentes, constituindo-se em cláusula pétrea, a qual não pode ser abolida nem por emenda constitucional, a teor do que dispõe o Art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal de 1988.

Diferentemente do que dito antes, uma parcela da população acredita que não confere a afirmação de ser uma “cláusula pétrea”, advertem que a temática trazida no Artigo 60 da CF/88 esta correlacionada ao que dispõe o rol do artigo 5º do mesmo dispositivo, e não ao artigo 228. Tornando-se possível, assim, a Emenda Constitucional como esclarece COUTINHO (2011, P. 18).

Ainda, o procurador de Justiça Rogério Greco (2012, p. 86) alerta: “que o art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, uma vez que não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da Carta Magna”.

Do ponto de vista da autora SPOSATO (2013, p. 228) há um afronte a constituição diante a discussão que norteia a redução, por conta da previsão da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescente, como já fora dissertada em capítulos anteriores, também sendo conflitante ao princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e, assim como, as medidas privativas de liberdade. Além disso a autora transcende que os direitos incumbidos aos infanto-juvenis são de caráter individuais.

Em seguida, a mesma defende que o rol do artigo 5º da Constituição Federal não contem uma taxatividade, deste modo sendo analisados como relativos. Para a autora, para que sejam analisados como direitos individuais é necessário que: “diga respeito à vida, à liberdade, à igualdade e até mesmo à propriedade, e que no caput do citado art. 5º venha reforçado por uma cláusula de inviolabilidade” (SPOSATO 2013, p. 229).

Soma-se a isto os dizeres do autor Alexandre de Moraes (2005, p.2176):

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art. 5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e conseqüentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV. Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a perseguição penal em Juízo.

Do mesmo modo, outro autor revela que por haver a existência de uma proteção no teor do artigo, neste caso a proteção da criança e do adolescente, acaba por ser inconstitucional qualquer projeto que veja a colidir com o mesmo, e ainda pela força vinculativa que há parâmetros internacionais, como revela o autor UNICEF (2007, P.61)¹⁶ “decorrentes da Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre os Direitos das Crianças”.

Nota-se que:

As propostas de alteração da idade penal afrontam o texto constitucional brasileiro, pois a Constituição Federal de 1988 destaca a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente e consagra ainda como princípios o respeito à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes e à brevidade e excepcionalidade na aplicação de medidas privativas da liberdade. Trata-se do direito à proteção integral que abrange ainda o direito a responder por infrações penais com base na legislação especial, nos moldes do que prescreve o artigo 228. (UNICEF, 2007, p.68)

Diante do conflito de ser ou não uma cláusula pétrea o Senado Federal esclarece uma posição diante do questionamento que acarreta o artigo 228 da Constituição Federal:

Assim, a idade da imputabilidade penal constitui direito fundamental do indivíduo, previsto na constituição como cláusula pétrea já que o constituinte originário teve a preocupação de fixar, expressamente, na própria Constituição, seu termo aos 18 (dezoito) anos de idade. Alterar o texto constitucional sobre a maioria penal, mesmo que de forma excepcional como apresentado na Proposta de Emenda, é uma afronta direta ao núcleo essencial imutável da Constituição. (Senado Federal, 2014, p.04)

¹⁶ Porque dizer não a redução da maioria penal? Unicef, novembro de 2007 acesso em: https://issuu.com/denixnascimento/docs/estudo_idade_penal_completo/68

É ressaltado pelo Senador Rodolfe Rodrigues que no julgamento da ADI nº939/DF o Supremo Tribunal Federal encontrou-se posicionado diante da temática, pautando que também poderão ser previstas no Título II da Constituição Federal as cláusulas pétreas. Ainda é novamente discutido a importância do respeito aos princípios basilares que norteiam o Estado Democrático, não podendo uma Emenda Constitucional confronta-la. (Senado Federal, 2014, p.07)

O Senador em sua argumentação ainda disserta que mesmo que não seja recepcionada a justificativa supramencionada, deve, ainda sim, rejeitar a PEC Nº 33/2012, pelo fato de seu fruto argumentativo estar baseado na ideia de que a violência entre os jovens vem se alastrando pela ausência de impunidade dos mesmos, ao que se diverge dos pensamentos do Senador, alegando que a Redução da Maioridade penal não é cominho para o combate a violência juvenil. Outrossim, o Senador esclarece que devem ser respeitados os direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes que vem sendo discutidos e protegidos pela Constituição Federal, como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (Senado Federal, 2014, p. 07)

Em suma, a principal discussão diante as PECs na constância da sua temática é a presença da sua inconstitucionalidade, como já relatado na CCJ.

3.3. A PRECARIEDADE QUE ASSOMBRA O SISTEMA CARCERÁRIO

Dentre tantas fundamentações que vieram a percorrer o presente trabalho, destaca-se a precariedade do sistema carcerário, uma vez que este vem sendo uma das grandes problemáticas que norteiam o sistema punitivo brasileiro, e que poderia se tornar ainda, mais crescente com a Redução da Maioridade Penal. Esta argumentação vem sendo trazida em diversos discursos opostos a Redução, os “deletérios efeitos das prisões” também como conhecidos por se tratarem do crescente índices de reincidência e “violência institucional praticadas no interior destas instituições”. (UNICEF, 2007, P.76)

A seguir, JUNIOR (2009, p.21) disserta pela dificuldade do indivíduo, ao sair da prisão, em inserir-se novamente a sociedade, muitas vezes obtendo uma condição pior em que se encontrava antes do encarceramento:

A falência da pena de prisão é inegável. Não serve como elemento de prevenção, não reeduca e tampouco ressocializa. Como resposta ao crime, a prisão é um instrumento ineficiente e que serve apenas para estigmatizar e rotular o condenado, que, ao sair da cadeia, encontra-se em uma situação muito pior do que quando entrou. Dessarte, o Direito Penal deve ser mínimo e a pena de prisão reservada para os crimes realmente graves. O que deve ser máximo é o Estado Social (algo que nunca tivemos).

Como também devidamente pontuado pelo autor DAMÁSIO (2007, p. 01), não há como esquecer diante de uma temática com tamanha importância, que o Brasil se encontra com uma grande problemática diante do sistema penitenciário, pelo seu baixo índice de ressocialização bem como a superlotação, e submeter aos jovens a adentrarem a este mecanismo, seria imprudente, alguns até dizem que esta estadia na prisão seria como uma pós-graduação da criminalidade. Como ressalta o autor em seus dizeres:

O Brasil, hoje, infelizmente, é um dos países que têm péssimo sistema penitenciário. De modo que, se baixarmos a maioria para 16 anos, simplesmente vamos transferir aqueles que têm 16 anos, 17 anos, para as penitenciárias. E elas não têm nenhuma condição de dignidade de recebê-los. O sistema penitenciário tem que ser responsável, sério, eficiente. Não temos isso. O princípio da dignidade é um dos que norteiam a população brasileira e esse princípio é previsto na Constituição Federal. O condenado deve sofrer uma pena justa, certa e de acordo com a gravidade do crime. Em muitas cadeias públicas e penitenciárias há celas em que cabem dez pessoas e são colocadas 40, 50 pessoas. Temos acompanhado essa situação há muitos anos e não há nenhuma medida que na prática tenha, se não resolvido esse problema definitivamente, pelo menos tornando-o razoável. [...] vamos mandar um garoto de 16 anos para pós-graduação em criminalidade.

Para reafirmar o que fora dito anteriormente, o autor NETO (2009, p. 01) ressalta que a medida de reduzir a maioria penal, possa vir a provocar abalos maiores aos jovens diminuindo ainda mais a taxa de ressocialização, por serem sujeitos, em sua formação, a um ambiente deplorável, até mesmo submetidos a abalos físicos, mentais e sexuais, o que permitiria que o jovem, ao retornar as ruas, seria mais violento e revoltado. Assim aduz o autor:

A opção pela diminuição da imputabilidade penal (para dezesseis ou catorze anos de idade) importará exatamente nisso: ao invés de oportunidade para vir a desenvolver sua potencial sociabilidade (e construir projeto de vida afastado da criminalidade) o adolescente (inclusive aquele autor de delitos sem gravidade) acabará completando seu processo de formação na promiscuidade da penitenciária de adultos, convivendo com a violência física, psíquica e sexual, tornando-se ainda mais revoltado e violento, quando não passando a integrar organizações criminosas (ou seja, sendo devolvido depois à sociedade um cidadão de pior categoria de que quando ingressou no sistema).

Outrossim, ZIBETTI (2007, p. 01) disserta: “se o sistema penitenciário que hoje temos já torna preocupante qualquer perspectiva ressocializante à atual população carcerária, seria de imaginar como ele se tornaria com o aumento de sua clientela...”

Ainda, o Promotor de Justiça, esclarece o seu posicionamento divergente a redução:

Além disso, o que esperar de um jovem de 16 anos colocado em um presídio além do aprendizado precoce dos meandros da vida criminosa? Reduzir a idade penal, pois, seria lavar nossas mãos, levando adolescentes a um sistema falido por não se acreditar que, sem prejuízo à segregação já prevista para casos mais graves, educação e oportunidades, ao jovem de 16 anos, é a melhor resposta à sociedade, mesmo que para um futuro próximo. (ZIBETTI, 2007, p. 02)

Como previamente dito, a inserção dos jovens a um sistema penitenciário seria extremamente prejudicial, por esta razão o autor GOMES (2007, p. 01) alerta que estes jovens poderiam também inserir-se nas organizações criminosas com mais facilidade:

Embora conte com forte apoio popular, a proposta de redução da maioridade penal para 16 anos ou menos deve ser refutada, em razão, sobretudo da sua ineficácia e insensibilidade. Se os presídios são reconhecidamente faculdades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas bandas criminosas organizadas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos presídios. Uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade.

E não teria um desfecho melhor para o tema, senão a lição trazida por DAMÁSIO (2007, p.01). Em suas dissertações, o autor alega que as mudanças propostas não

haveriam êxito, já que o sistema vigente sequer resolveu o problema dos adultos, por que então resolveria dos jovens? Visto dessa forma, o autor alerta que o enfoque correto é alteração no sistema penitenciário, pois só há redução na criminalidade quando se contem a certeza de uma punição:

Baixar a maioria para 16 anos não vai alterar a criminalidade. Porque se não podemos hoje resolver a situação dos condenados maiores, como é que vamos resolver a situação daqueles que hoje são menores e amanhã serão pela lei nova, se vier a vigor, maiores? Falamos em alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e a ECA. Não vai adiantar nada. Tenho repetido que podemos alterar qualquer lei de natureza penal um milhão de vezes, nada altera. Porque o que deve ser alterado é na prática o sistema penitenciário. Os códigos desembocam na Lei de Execução Penal e nessa lei a instituição mais forte, a principal, é a pena. E a pena hoje não é executada nos moldes previstos na Constituição e nem no Código Penal. Criar novos crimes, criar uma qualificadora em relação àquele que cometeu um crime com um menor, isso já existe. De maneira que se colocar cinco anos, seis anos a mais na pena, não adianta, porque o que reduz a criminalidade não é a criação de novos tipos penais, não é o aumento da pena, é a certeza da punição.

Como forma de esclarecer e comprovar o que antes fora dito, demonstra-se os dados colhidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2013, p. 54) que em 2012 haviam 515.482 pessoas encarceradas no Brasil. Porém este número não se correlacionou a quantidade de vagas, que na data dos dados recolhidos, consagrava-se em 303.741 vagas, ou seja, faltaram 211.741 vagas, conforme disposto pelo o anuário (2013, p. 60)

Os dados se mostraram ainda mais prejudiciais em 2014, quando no Novo Diagnóstico de Pessoas no Brasil divulgado pelo CNJ em junho de 2014, que os encarcerados juntamente com aqueles que encontram-se em prisão domiciliar chegava a 711.463 pessoas presas, ou seja, o que aumentou a falta de vagas para 354.244, deixando nítida a superlotação (CNJ, 2014, p.06)

Outro fator alarmante é que no ranking entre os 10 países com a maior população encarcerada, o Brasil encontra-se em quarto lugar com 563.526 reclusos, ficando atrás dos Estados Unidos que ocupa o primeiro lugar com a população de 2.228.424, a China ocupando a segunda posição com 1.701.344, e a terceira posição ocupada pela Rússia com 676.400 pessoas encarceradas (CNJ, 2014, p.15).

Ainda, em seus dados o CNJ revela que entre os presos (sejam pelo sistema carcerário ou domiciliar) e os mandados de prisão, que chegam ao número de

373.991, chegaram a um total de 1.085.454, deste modo o déficit chega a ser 728.235 de vagas (CNJ, 2014, p. 17)

Importante ressaltar que a base da fundamentação dos idealistas diversos da redução da maioria é que além da criminalidade, deve ser analisada a natureza sociológica. E não será uma solução adequada colocar estes jovens na penitenciária, porque não solucionaria a origem dos problemas, como já relatados, que são sociológicos.

Deste modo, uma solutiva para a ser considerada é colocar em prática o que já disposto no Eca como também SINASE, que não contém um o devido reconhecimento no âmbito jurídico, deixando de cumprir o que já vem disposto no Princípio da Prioridade Absoluta assim como a Proteção Integral, focalizando na efetivação de políticas públicas voltadas à educação direcionado à educação, à saúde, à profissionalização, ao lazer, ao âmbito familiar, para que assim possa atingir resultados efetivos ao combate à criminalidade. Como já tratado anteriormente, mas importante o seu resalte, somente a educação poderá ser uma fonte de ressocialização destes jovens.

Reiterando com os dizeres de DAMÁSIO (2007, p.01) alertando que a mudança legislativa não acarretará efeitos da criminalidade, e mais uma vez somente a educação poderia surtir os efeitos esperados:

A criminalidade pode ser reduzida a termos razoáveis por uma série de instrumentos, como a educação. Temos que educar as crianças e esperar 30 anos, 40 anos. Aí, vai mudar. Mas uma medida de emergência, alterar o Código Penal, o ECA, não vai criar nenhum efeito benéfico para a sociedade. Vamos mandar um garoto de 16 anos para pós-graduação em criminalidade.

Também, nesse sentido, a Fundação Abrinq (2013, p.24) aduziu uma nota técnica:

Não podemos, todavia, desistir da reeducação e ressocialização dos adolescentes infratores, acreditando que a simples redução da idade penal solucionará o problema da violência. Não podemos nos agarrar às soluções simplistas, posto que problemas complexos necessitam de soluções sistemáticas e, dessa forma, há que se implementar políticas públicas intersetoriais efetivas voltadas à criança e ao adolescente. Ou seja, antes de criminalizarmos a adolescência, é preciso que os direitos sociais, tais como, educação, saúde, moradia, lazer, segurança, entre outros, estejam assegurados para cada adolescente brasileiro. Somente assim poderemos ser de fato um país democrático, rico e com justiça social.

Ante ao exposto, é válido assegurar que argumentações favoráveis e as desfavoráveis vieram pautadas em discursos de sociólogos, psicólogos como também doutrinadores do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme esboçado no presente trabalho, atualmente a maioria é de 18 (dezoito) anos de idade. Mas encontra-se um questionamento, que alerta a necessidade da redução da maioria para 16 (dezesesseis) anos de idade.

Por tratar-se de uma matéria de origem social, ou seja, em seu conteúdo visa o fator social, o Direito busca suprir as necessidades sociais, como dito anteriormente. Por esta mesma razão, o Direito tende-se manter atualizado, acompanhando o que acontecendo na atualidade, visto assim, na conjuntura da realidade dos jovens, os favoráveis dissertam que os jovens contem plena capacidade intelectual, não tão somente para o discernimento do certo e o errado, mas também para compreender as consequências dos atos.

Nessa mesma premissa, muitos dissertam crer que o elevado índice de criminalidade no país advém da participação dos jovens, pois revelam acreditar que os “crimes” praticados por esses jovens é consideravelmente alta, e não tão somente isto, como também ressalta a impunidade dos jovens devida a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou até mesmo a falta de êxito satisfatório do mesmo. Por esta razão, muitos não defendem apenas a Redução da Maioridade Penal, mas também a revogação do tratamento diferenciado disposto pelo ECA, assim apoiam a ideia desses jovens serem responsabilizados pelos seus atos como adultos, respondendo pelo Código Penal.

Em verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente não vem cumprindo de forma satisfatória suas funções, tendo diversas falhas a serem reparadas, por esta razão não se obtenham a objetividade esperada.

Por conseguinte, como já exposto, anteriormente em capítulo específico, ressaltando as divergências existentes quanto as ideias prós e contras à redução.

De todos os fatores questionados, ressalta-se a importância da temática da constitucionalidade. Uma vez que se utiliza da premissa que o projeto de emenda infringi a constituição, como também não leva em consideração a existência da precariedade do sistema carcerário do país.

Revelam que o artigo correspondente a maioria (art. 228 da Constituição de 1988) não pode ser alterado, devida a proteção que lhe é disposto pelo artigo 60, §4º,

IV que inibem as propostas de Emenda Constitucionais quando confrontam os direitos e garantias individuais. Deste modo, trata-se de uma “clausula pétrea” impossibilitando sua alteração, ainda que por emendas constitucionais, não deixando de considerar que se trata de um direito do jovem a imputabilidade.

No entanto, questionam a veracidade de tratar-se de uma clausula pétrea, pois os apoiadores da redução advertem que o artigo 228 da constituição não se encontram no rol disposto pelo artigo 60, §4º, I ao IV da Carta Magna.

Alguns autores revelam, que não se trata somente deste dispositivo da Constituição, mas também o afronte à prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, ao princípio do respeito à condição peculiar da pessoa e desenvolvimento e, assim como, as medidas privativas de liberdade. E ainda reafirmam que os direitos incumbidos aos infanto-juvenis são de caráter individuais.

Por serem indivíduos em desenvolvimento, não se pode atribuir a esses jovens a responsabilidade pelo ato infracional, deste modo a redução não solucionaria o problema em si.

Ademais, divergentemente do que se acredita, o Estatuto da Criança e do Adolescente não desresponsabilizam os jovens (de 12 a 18 anos) pelos seus atos, mas lhes impõe medidas socioeducativas, sendo uma delas, inclusive, a privação de liberdade.

Outrossim, é de suma importância, a existência de uma revisão ao sistema que vem se demonstrando ser falho. É preciso compreender a realidade social e os meios para o combate à criminalidade de forma eficaz, com o enfoque em sua origem, ou seja, descobrir como se oriunda e combata-la, assim possibilitando compor uma sociedade mais justa e com menos violência. Visto assim, a solução não se resume a imputabilidade aos infanto-juvenis, mas de todo um preparo social. É preciso que haja uma mudança, em que estes jovens recepcionem uma preparação para que possam ingressar a sociedade e até mesmo a ressocializar-se, além de uma renovação ao sistema carcerário, como dito anteriormente encontra-se em estado precário, de forma que disponibilize ao encarcerado um tratamento digno, como já disposto pelo texto constitucional, durante sua internação.

Os indivíduos delituosos advêm do reflexo da ausência do Estado, pela falta de educação, do tratamento digno aos jovens e aos presos, a insuficiência do Código Penal, pois este não comporta a solução de todos os problemas, mas sim de forma

sucinta, tornando a solução problemática de longo prazo, por decorrência deste abandono acaba-se por tornarem-se sujeitos agressivos e violentos.

Devido a este sistema falho que atualmente enfrentamos no Brasil, a Redução da Maioridade Penal viria como um agravante, diminuindo ainda mais as taxas de ressocialização, pois estes indivíduos voltariam a sociedade, sendo menores ou não, de forma ainda mais violenta, revoltados por terem sido encarcerados, retribuindo de forma violenta a forma que foram tratados.

Não há nenhuma solutiva de forma rápida e eficaz, as mudanças deverão acontecer gradativamente, sendo a redução o que popularmente classifica-se como “tapar o sol com a peneira”.

Como dito, estes jovens necessitam do tripé social, que se compõe pelo Estado, Sociedade e Família. O Estado necessita aprimorar o que compõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a educação, a saúde, lazer, o sistema penal e o carcerário do país. A sociedade necessita disponibilizar ao jovem, aquilo que ela exige do mesmo, bons modos, educação, maturidade, entre outros requisitos. E a família precisa estar presente no caminhar e no apoio a estes jovens.

Desmembrar os infanto-juvenis da sociedade, não minimizara o problema. Muito já se fala, até mesmo por meios de estudos, que a solução posterior, como as penalidades, não são meios de resolver o problema e sim um retardamento, pois assim não deixaram de existir, mas aparentemente estariam solucionadas. Porém necessitam que sejam tomadas medidas preventivas, pois assim a eficácia seria mais positiva, pois inibiria a raiz do problema.

Se daria como formas preventivas a inserção destes em escolas integrais com curso de formação técnica visando à inserção no mercado de trabalho para os jovens, acompanhamento socioeducativo, condições dignas de sobrevivências destes jovens em conjunto a suas famílias, reformar e solucionar a problemática do sistema carcerário, disponibilizar um sistema de saúde digno e adequado, entre outras formas.

Com tudo isso, ficou nitidamente disposto que a redução não seria a forma de minimizar o problema, apenas o tornaria maior e mais difícil de resolve-lo.

Em suma, deve-se obter um pensamento de mudanças, não sendo somente jurídico, mas tende-se também a ser psicológico, social e também econômico.

Uma mudança drástica deve acontecer que abrange de forma integral a situação destes jovens e não somente aumentar ainda mais o problema da superlotação do sistema carcerário e avantajando a desigualdade social, a problemática deve ser

enfrentada de frente e não acobertada, por esta razão a discussão deve ser mantida para que se possa começar a mudar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ABREU, Antonio Carlos Croner - **A Redução da Maioridade Penal**, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal Acesse o link:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/246/Monografia_Antonio%20Carlos%20Croner%20de%20Abreu.pdf?sequence=1

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Bahia: UESC, 2006.

CARVALHO DE SÁ, Arthur Luiz – **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Acesso em <http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24348>

CAVALCANTI, Mariana Fonseca E Tannuss, Rebecka Wanderley. **Uma Discussão Sobre A Redução Da Maioridade Penal**, Acesso ao link: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo3/uma-discussao-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal.pdf>

COUTINHO, Eliete Rosa Dos Santos - **Redução Da Maioridade Penal** - Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira BARBACENA 2011, pag. 18.

FIGUERÓ, Myra Cheylin Pereira. **Argumentos sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.56589>.

FONSCECA, Julia Brito - **Princípios Norteadores do ECA**, Acesso ao link: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>

GOMES, Luiz Flávio. **A maioria e a maioria penal**. Clubjus, Brasília-DF: 30 jul. 2007. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?Artigos&ver=2.1669&hl=no>. Acesso em: 03 jul. 2009.

JORGE, Eder. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, v. 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3374>. Acesso em: 02 set. 2011.

JUST. DO DIREITO PASSO FUNDO V. 20 N. 1 P. 111-120 2006
file:///C:/Users/marco/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/2182-8216-1-PB.pdf

LIMA, Cauê Nogueira - **“O fim da Era FEBEM: novas perspectivas para o atendimento socioeducativo do Estado de São Paulo”**, no capítulo 6.2, página 116.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de - **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: editora revista dos tribunais, 1991, p. 230.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. P. 128

NUCCI, Guilherme de Souza - **Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes - **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**, Revista Interesse Público. Ano 1., n. 4, out./dez. 1999. São Paulo: Notadez, p. 26.).

SARLET, Ingo Wolfgang - **A eficácia dos direitos fundamentais, uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 16ª edição.

SILVA, Gustavo de Melo. **A construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil** - MPMG Jurídico, ano II, Edição Especial, 2007. Disponível em:

<<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/695/4.5%20A%20cnstru%C3%A7%C3%A3o%20da%20responsabilidade.pdf?sequence=1>>. Acesso em out. 2014. <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/364174845/reducao-da-maioridade-penal>

SIQUEIRA, Alessandro Marque - **Dignidade da pessoa humana**; Acesso ao link: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8510&n_link=revista_artigos_leitura#_ftn6

ZIBETTI, Adriano Pereira - **Redução da Maioridade Penal. AMPRS.** 2007. Disponível em < <http://www.amprs.org.br/noticias.php?id=13>>.

<https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>